

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Vinicius Almeida Camarinha

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO NÚMERO 1 4 9 9 2 DE 30 DE ABRIL DE 2026

RECEBE EM DOAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, POR MEIO DA DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE MARÍLIA, O IMÓVEL ONDE ESTÁ INSTALADA A EMEF PROF. AMAURY PACHECO (MUNICIPALIZADA PELA RESOLUÇÃO SE Nº 32/2018), OBJETO DA MATRÍCULA Nº 44.229, DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARÍLIA, COM ÁREA TOTAL DE 3.356,60M² E ÁREA CONSTRUÍDA DE 2.114,56M², BEM COMO OS BENS MÓVEIS ORIUNDOS DA MUNICIPALIZAÇÃO

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 34.054/2026,

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Marília receberá, sem ônus para o Município, por doação pura e simples, da Secretaria de Estado de Educação, por meio da Diretoria de Ensino – Região de Marília, o imóvel onde está instalada a EMEF Prof. Amaury Pacheco (municipalizada pela Resolução SE nº 32/2018 – Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município), sito a Rua Izauro Pigozzi nº 87 - Jardim Bandeirantes, objeto da matrícula nº 44.229, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, com área total de 3.356,60m² e área construída de 1.366,26m², de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, contida dentro do seguinte roteiro:

- Um terreno compreendendo os lotes nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da quadra nº 11, do Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade, dentro do roteiro, metragens e confrontações seguintes:

“Tem início o presente roteiro no ponto “A”, situado a 9,10 metros da intersecção dos alinhamentos das Ruas Izauro Pigozzi e Pedro Paes Leme da Fonseca; deste ponto segue pelo alinhamento da Rua Izauro Pigozzi, na distância de 38,00 metros, até o ponto “B”; deste ponto segue em curva com desenvolvimento de 14,13 metros, até o ponto “C”; deste ponto segue pelo alinhamento da Rua Brasilino Nogueira de Carvalho, na distância de 44,10 metros, até o ponto “D”; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta na distância de 28,00 metros, confrontando com o lote nº 06 até o ponto “E”; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta na distância de 1,44 metros confrontando com o lote nº 26, até o ponto “F”; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 28,00 metros confrontando com o lote nº 26 até o ponto “G”; deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Pedro Paes Leme da Fonseca, na distância de 60,70 metros, até o ponto “H”; deste ponto segue em curva com desenvolvimento de 14,13 metros, até encontrar o ponto inicial “A”, início e fim do presente roteiro; perfazendo a superfície de 3.356,60 metros quadrados.”

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Marília ainda receberá, sem ônus para o Município, os bens móveis oriundos da municipalização da escola:

- 01 Antena Zinwell, s/placa;
- 01 Aparelho Datacom, s/placa;
- 01 Aparelho tec sat para televisão, s/placa;
- 02 Armários 2 portas com rodinhas, placas nºs. 26423, 42132;
- 16 Armários em aço 2 portas, placas nºs. 23224, 36171, 23227, 27962, 27961, 23228, 27962, 27961, 23228, 30993, 23231, 30995, 23226, 23225, 23232, 27960;
- 06 Armários em aço 2 portas, s/placa;
- 01 Armário em aço 2 portas, na cor cinza, placa nº CP 003 APM;
- 02 Armários em aço 3 portas, placas nºs. 23234, 23235;
- 01 Armário em madeira na cor bege, placa nº CP 33599;
- 01 Armário vitrine na cor creme (CP 005APM), s/placa;
- 07 Arquivos de aço 4 gavetas na cor creme, placas nºs. CP 23363, CP 23361, CP 23359, CP 23360, CP 23367, CP 23365, CP 23366;
- 01 Arquivo de aço 4 gavetas, placa nº 23654;
- 02 Bancos em madeira, s/placa;
- 08 Bancos em madeira na cor azul, placas nºs CP 61413, CP 61414, CP 39468, CP 61429, CP 61415, CP 39469, CP 61412, CP 010 APM;
- 08 Bancos em madeira na cor azul, s/placa;

- 01 Banco em madeira na cor vermelha, placa nº 1375379;
- 03 Bancos em madeira na cor vermelha, s/placa;
- 01 Banco vermelho em MDF refeitório, s/placa;
- 01 Banqueta fórmica verde, placa nº 23236;
- 01 Batedeira, placa nº CP 42403;
- 01 Batedeira industrial branca Goldmetal, placa nº 42926;
- 01 Bebedouro alumínio IBBL, placa nº CP 016 APM;
- 01 Buffet Self Service 4 cubas, placa nº 38236;
- 01 Câmara fria 4 portas, placa nº 28131;
- 01 Câmara fria 4 portas, s/placa;
- 256 Carteiras escolares azuis, placas nºs. 22851, 22854, 22835, 22871, 22843, 22796, 22758, 22879, 22884, 22807, 22874, 22828, 22735, 22834, 22895, 22803, 22869, 22799, 22734, 22896, 22878, 22850, 22750, 22752, 22856, 22798, 22862, 22806, 22813, 22789, 22881, 22805, 22776, 22868, 22801, 22744, 22771, 22794, 22740, 22877, 22826, 22793, 22768, 22830, 22882, 22795, 22770, 22732, 22749, 22741, 22760, 22791, 22852, 22816, 22836, 22746, 22778, 22769, 22751, 22841, 22819, 22788, 22892, 22747, 22802, 22812, 22777, 22783, 22781, 22844, 22808, 22899, 22785, 22842, 22891, 22863, 22838, 22872, 22888, 22823, 22743, 22840, 22742, 22736, 22876, 22810, 22897, 22893, 22818, 22878, 22765, 22820, 22748, 22755, 22809, 22829, 22737, 22782, 22849, 22745, 22766, 22814, 22880, 22797, 22845, 22757, 22817, 22848, 22837, 22889, 22870, 22827, 22756, 22786, 22999, 22784, 22841, 22774, 22761, 22839, 22853, 22887, 22811, 22764, 22895, 22885, 22894, 22898, 23282, 22773, 22847, 22792, 22833, 22886, 22792, 22847, 22814, 22871, 22864, 22780, 22355, 22790, 22865, 22857, 22800, 22859, 22846, 22832, 22867, 82016, 22890, 22860, 22739, 22821, 22883, 22738;
- 08 Carteiras escolares azuis, s/placa;
- 93 Cadeiras escolares azuis, placas nºs. 23014, 23042, 23034, 23024, 23027, 22994, 23030, 23043, 22999, 22978, 23105, 22997, 22994, 23016, 23068, 23097, 23035, 22991, 23046, 23002, 23021, 23069, 23004, 23054, 22979, 23102, 23028, 23011, 23060, 23079, 23032, 23059, 22986, 23015, 23039, 23048, 23076, 22977, 23055, 22981, 22996, 23109, 23108, 23080, 23037, 23051, 23013, 23020, 23029, 23057, 23033, 23017, 23007, 23044, 23078, 22990, 23064, 23100, 23049, 23098, 22975, 23107, 23103, 23052, 22973, 23094, 23106, 23001, 23072, 23096, 23019, 23081, 23086, 23077, 22993, 22980, 23009, 23047, 23093, 23036, 23110, 23090, 23031, 23062, 22984, 23067, 23045, 22976, 23058, 22983, 23061, 22982, 22753;
- 01 Cadeira escolar azul, s/placa;
- 21 Cadeiras escolares em fórmica azul, placas nºs. 23071, 23003, 23026, 23050, 23038, 23000, 22776, 23073, 23075, 23040, 23022, 22995, 23092, 23095, 23091, 22992, 23012, 23063, 23082, 22989, 22974;
- 09 Carteiras escolares em fórmica azul, placas nºs. 22754, 22733, 22825, 22779, 22824, 22822, 22866, 22073, 22759;
- 24 Cadeiras escolares cinzas, placas nºs. 23280, 23281, 23283, 23292, 23290, 23294, 23277, 23285, 23295, 23275, 23288, 23284, 23332, 23345, 23339, 23317, 23323, 23338, 23335, 23348, 23340, 23354, 23330, 23319;
- 01 Cadeira escolar cinza, s/placa;
- 01 Cadeira escolar em fórmica cinza, placa nº 23350;
- 01 Cadeira escolar em fórmica cinza, s/placa;
- 01 Cadeira escolar preta, s/placa;
- 42 Carteiras escolares verdes, placas nºs. 81987, 84924, 22861, 81990, 22804, 84912, 81982, 84926, 84916, 84937, 82018, 82012, 98618, 82009, 81979, 84921, 82002, 84934, 82003, 82005, 84915, 81995, 81992, 81998, 84930, 82010, 81993, 81988, 81994, 82017, 84925, 84928, 81991, 84927, 84933, 81981, 84918, 82008, 84923, 84913, 22900, 84932;
- 01 Carteira escolar verde, s/placa;
- 02 Carteiras escolares em fórmica verde, placas nºs. 84931, 82007;
- 87 Cadeiras escolares verdes, placas nºs 85765, 82049, 82022, 85761, 82048, 82031, 82055, 85786, 85769, 85785, 85780, 85782, 85775, 85758, 85784, 82019, 82032, 82030, 85763, 85777, 85771, 85783, 85779, 85755, 85762, 82053, 82038, 82024, 82026, 82054, 85781, 85759, 85767, 82050, 82056, 82040, 82027, 85770, 82029, 85766, 82020, 82034, 85757, 82041, 85752, 82042, 85760, 82021, 85754, 85772, 85773, 82034, 82044, 82058, 82047, 82051, 85778, 85764, 82037, 82045, 82043, 82028, 82023, 82036, 82057, 85774, 81996, 82014, 81997, 84919, 84917, 82006, 84929, 82013, 82015, 81981, 81983, 81980, 84914, 81999, 82004, 84992, 82011, 82001, 81984, 81985, 81989;
- 10 Cadeiras escolares verdes, s/placa;
- 03 Cadeiras escolares em fórmica verde, placas nºs 85757, 82033, 85768;
- 07 Cadeiras conchas em polipropileno verde, placas nºs 23216, 61448, 61478, 67479, 61442, 61456, 61439;
- 01 Cadeira concha em polipropileno verde, s/placa;
- 37 Cadeiras fixas cinzas, placas nºs 83344, 23341, 23737, 23353, 23352, 23343, 39674, 23396, 23325, 23349, 61511, 61435, 61466, 61489, 61451, 61499, 61513, 61521, 61454, 61472, 61469, 61455, 61488, 61487, 61477, 23218, 61485, 61494, 61446, 61507, 61462, 61493, 61464, 23213, 61981, 61459, 61471;
- 14 Cadeiras fixas cinzas, s/placa;
- 13 Cadeiras plásticas fixas cinzas, placas nºs. 61468, 61438, 61480, 61458, 61445, 61450, 61465, 61443, 61453, 61440, 23212, 61450, 61451;
- 25 Cadeiras fixas escolares em madeira, placas nºs. 85756, 82039, 23065, 23018, 22985, 23056, 23085, 23088, 23041, 23089, 22998, 23074, 23084, 23099, 23083, 82046, 23006, 23008, 82052, 23070, 85776, 82025, 22988, 85753, 23010;
- 24 Cadeiras fixas estofadas verdes, placas nºs. CP 40975, CP 40972, CP 40966, CP 40970, CP 40973, CP 40974, CP 40968, 23239, 23249, 23243, 23242, 23244, 23238, 23245, 23240, 23023, 23101, 23053, 23104, 40965, 40971, 40964, 40969, 40967;
- 01 Cadeira giratória verde, placa nº 32292;
- 33 Cadeiras giratórias verdes, s/placa;
- 01 Cadeira giratória estofada verde, s/placa;

- 02 Cadeiras giratórias estofadas verdes escuras, placas nºs CP 23734, CP 23736;
- 01 Cafeteira Arno, placa nº 43466;
- 01 Caixa acústica para computador, s/placa;
- 01 DVD Karaokê, s/placa;
- 01 DVD Player modelo K-133, s/placa;
- 03 Estantes de aço, placas nºs 23246, 23247, 23248;
- 01 Estante de aço na cor bege 4 prateleiras, placa nº CP 18720;
- 03 Estantes de aço 4 prateleiras, para Biblioteca, placas nºs. 23247, 23248, 23246;
- 06 Estantes de aço 5 prateleiras, placas nºs 23387, 23373, 27828, 23375, 23378, 23383;
- 02 Estantes de aço 5 prateleiras, s/placa;
- 01 Estante em madeira, s/placa;
- 01 Fogão industrial, placa nº 42202;
- 01 Fogão industrial 6 bocas, s/placa;
- 01 Forno elétrico, s/placa;
- 01 Forno micro-ondas Consul, placa nº 43465;
- 02 Fornos industrial, s/placa;
- 01 Geladeira branca Prosdócimo, placa nº CP 23523;
- 01 Geladeira Consul, placa nº 23262;
- 01 Grampeador, placa nº 43462;
- 01 Liquidificador, s/placa;
- 01 Máquina digital Kodak, s/placa;
- 01 Máquina digital Cyber Shot, placa nº 44556;
- 01 Máquina digital Samsung, s/placa;
- 01 Mesa de apoio, placa nº 23218;
- 02 Mesas de apoio em madeira, s/placa;
- 03 Mesas de apoio verde, s/placa;
- 01 Mesa de apoio verde, placa nº 23256;
- 03 Mesas em madeira, placas nºs CP 042 APM, 23258, 23739;
- 05 Mesas em madeira com 3 gavetas, placas nºs 23487, 23490, 23489, 23488, 23492;
- 01 Mesa em madeira com 3 gavetas, s/placa;
- 02 Mesas azuis em madeira, placas nºs CP 23758, CP 23759;
- 06 Mesas azuis em madeira, s/placa;
- 02 Mesas bege, placas nºs 37577, 37582;
- 03 Mesas verdes em madeira, placas nºs CP 23252, CP 23293, 23251;
- 01 Mesa verde em madeira, s/placa;
- 01 Mesa vermelha em madeira, placa nº GPB 1375379;
- 03 Mesas vermelhas em madeira, s/placa;
- 08 Mesas para Biblioteca, cinza, placas nºs 35733, 41731, 35732, 37579, 35734, 35735, 37581, 37580;
- 03 Mesas para Biblioteca, cinza, s/placa;
- 02 Mesas para Biblioteca em MDF, placas nºs 35736, 37584;
- 01 Mesa para Biblioteca em MDF, s/placa;
- 02 Mesas em MDF, placas nºs 37585, 37576;
- 03 Mesas em MDF, s/placa;
- 01 Mesa fórmica verde, placa nº 23752;
- 01 Mesa para computador na cor cinza c/2 gavetas, s/placa;
- 01 Mesa para computador na cor bege, placa nº CP 32237;
- 06 Mesas escolares na cor verde, placas nºs 23215, 23477, 23475, 23740, 23746, 23741;
- 04 Mesas escolares na cor verde, s/placa;
- 01 Picador de legumes, s/placa;
- 01 Quadro na cor verde em alumínio, s/placa;
- 01 Retroprojektor Visograf, placa nº CP 27670;
- 01 Sofá na cor verde, s/placa;
- 01 Suporte para televisão, s/placa;
- 01 Televisão CCE 22 polegadas, placa nº 42845;
- 01 Televisão CCE 40 polegadas, placa nº 39782;
- 01 Televisão Sony 32 polegadas, s/placa;
- 01 Ventilador Azul, s/placa;
- 01 Ventilador Houston, s/placa;
- 02 Ventiladores de parede marca Loren Sid, s/placa;
- 01 Videocassete Panasonic, placa nº 30622.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

ERNESTO TADEU CAPELLA CONSONI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

ROSEMEIRE FERNANDA FRAZON MODESTO
Secretária Municipal da Educação

Registrado na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> /amp

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 3

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA, Corregedor Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta Processo Administrativo nº 32.117/2025;

Considerando o Processo Administrativo Punitivo – PAP, instaurado pela Portaria nº 46108, de 30 de janeiro de 2025, em face da empresa JR2 COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 39.236.457/0001-35, em razão das informações contidas no Memorando nº 43.432/2024, encaminhado pela Secretaria Municipal da Educação.

Considerando que a empresa foi citada, tendo lhe sido oportunizado todos os meios para a apresentação de defesa prévia e defesa final.

Considerando que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que a Comissão em seu parecer, concluiu, em síntese:

“Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONDENAÇÃO** da empresa JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, sugerindo a aplicação exclusiva da penalidade de **MULTA**, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da Ata de Registro de Preços, correspondente a R\$ 4.479,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais), com fundamento no art. 156, inciso II c/c §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/21.”

Considerando o acima exposto, **RESOLVE**:

Art. 1º. **ACOLHE INTEGRALMENTE** o parecer da Comissão exarado no Processo Administrativo Punitivo, instaurado pela Portaria nº 46108, de 30 de janeiro de 2025, em decorrência do Memorando nº 43.432/2024, e aplica à empresa JR2 COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº

39.236.457/0001-35, a sangão de **MULTA** no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos produtos não entregues (R\$ 4.479,00), atualizado desde 10/12/2024, pelo índice utilizado no Município, conforme dispõe o artigo 156, inciso II c/c §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA
Corregedor Geral do Município

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 4

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA, Corregedor Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 7.651, de 23 de fevereiro de 2026;

Considerando que a documentação e as informações contidas no referido expediente administrativo demonstram haver indícios de que o servidor E.A.M.V.B., Motorista Socorrista, matrícula nº 140481-1 supostamente ofendeu, injuriou outro servidor em serviço ou em razão deste, conduta esta que, em tese, se amolda a infração disciplinar tipificada no artigo 16, inciso VI, alínea “i” da LC nº 1031/2026.

Considerando o acima exposto, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor E.A.M.V.B., matrícula nº 140481-1, Motorista Socorrista, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, por

suposta prática da infração disciplinar tipificada no artigo 16, Inciso VI, alínea "i", da Lei Complementar Municipal n.º 1031/2026, o qual deverá ser conduzido por Comissão Processante Disciplinar constituída previamente por Portaria do Exmo. Sr. Prefeito, designada no ato de distribuição do processo, oportunizando-se o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa ao servidor acusado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA
Corregedor Geral do Município

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial>.

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 5

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, atendendo à solicitação contida no Protocolo do Servidor nº 19.308, de 1º de fevereiro de 2026, consoante o que dispõe o artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Marília e artigo 42 §1º da Lei Complementar nº 918 de 04 de novembro de 2021, APOSENTA a servidora 48224/1 ELENICE RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Professora de EMEI, vencimento Nível 1-K – Tabela Magistério 1, inscrita no CPF nº 180.901.978-84, através do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, com proventos mensais integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração permanente percebida em seu cargo, conforme previsto no §2º inciso I do referido dispositivo legal, a partir de 05 de maio de 2026.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctsc

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 6

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo do Servidor nº 75.172, de 28 de abril de 2026, consoante o que dispõe o artigo 162 inciso II parágrafo 1º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, coloca à disposição da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana

de Marília – EMDURB, o servidor 123080/1 EVERTON YURI SEVERINO COSTA, Agente Operacional de Serviços, sem prejuízo da remuneração, no período de 04 de maio a 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctsc

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 7

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, REVOGA a designação da servidora 81418/1 MIRIAM JAKELINE ALVES, para compor, como membro, a Comissão Permanente de Sindicância 01 e a Comissão Correccional Permanente, de que tratam, respectivamente, as Portarias nºs. 42874 e 42878, de 1º de agosto de 2023.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> amp

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 8

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, designa a servidora 133809/2 PRISCILA POLITO ESPOSITO, para compor, como membro, a COMISSÃO CORRECCIONAL PERMANENTE, de que trata a Portaria nº 42878, de 1º de agosto de 2023.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> amp

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 6 9

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 20.014, de 30 de abril de 2026, consoante o que dispõe o artigo 250-H, inciso X alínea "y" §5º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, DESIGNA, a partir de 04 de maio de 2026, o servidor 151726/1 WELLINGTON OLIVA, Assistente Administrativo, para o desempenho da função de Encarregado do Núcleo de Informações da Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctsc

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 7 0

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 18.677, de 22 de abril de 2026, modifica o inciso VI da Portaria nº 47132, de 06 de junho de 2025, que nomeou o CONSELHO DE TRÂNSITO da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB, passando a vigorar com a seguinte redação:

“VI- Representantes do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Marília:

Titular: MARCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
Suplente: BRUNO FERREIRA BATISTA”

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctsc

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 7 1

JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo do Servidor nº 58.618, de 31 de março de 2026, modifica a Portaria nº 48905, de 16 de abril de 2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo do Servidor nº 58.618, de 31 de março de 2026, consoante o que dispõe o artigo 67-A §4º da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, c/c o artigo 4º inciso III do Decreto nº 14051, de 19 de junho de 2023, modificados posteriormente, AUTORIZA a redução temporária de jornada de trabalho, da servidora 183407/1 SHEILA VITÓRIO MUNHOZ, Auxiliar em Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, passando sua jornada de trabalho de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas semanais, no período de 16 de abril a 15 de maio de 2026”.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctsc

PORTARIA NÚMERO 4 8 9 7 2

JOSÉ CARLOS DA SILVA, Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da Administração, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 22.004, de 19 de maio de 2025, face à determinação judicial (Processo nº 1006623-30.2025.8.26.0344, Registro: 2026.0000066975, do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo), PROCEDE a redução temporária de jornada de trabalho, do servidor 137596/1 FABIO JEFERSON DE SOUZA, Agente Operacional de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 04 de maio de 2026, ficando revogada a Portaria nº 46911, de 19 de maio de 2025.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site <https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial> ctsc

LICITAÇÕES

TERMO DE RETIFICAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO - RETIFICADO Nº 023/2026. UASG: 986681. COMPRASNET: 90.023/2026. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. MODO DE DISPUTA: ABERTO. OBJETO: Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de fórmulas infantis, suplementos alimentares pediátricos e adultos destinado à Secretaria Municipal da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. TERMO DE ALTERAÇÃO E CONTINUIDADE: Em decorrência da retificação do Anexo I do

Edital, estamos republicando o Edital com os devidos ajustes. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 15/05/2026 às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA: 15/05/2026 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal, site www.comprasnet.gov.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao e no PNCP. O Presente processo será conduzido pelo pregoeiro Aldo Luiz Gonçalves Dias. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

PALOMA APARECIDA LIBANIO NUNES
Secretária Municipal da Saúde

TERMO DE ABERTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 043/2026. UASG: 986681.COMPRASNET: 90.043/2026. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. MODO DE DISPUTA: ABERTO. OBJETO: o Registro de preços, pelo prazo de 12 meses, visando eventual prestação de serviços de Locação de materiais diversos para festividades, destinados à Secretaria Municipal da Educação. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: Até o Dia: 25/05/2026 às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: Dia: 25/05/2026 às 09:00 horas no Portal de Compras do Governo Federal, site www.comprasnet.gov.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. O Presente processo será conduzido pela pregoeira Vera Lúcia Pretti. Justificativa: Justificamos a necessidade da locação de mesas, cadeiras e púlpito para atender às demandas da Secretaria da Educação e das unidades escolares em eventos, reuniões, cerimônias e demais ações institucionais, como formaturas, festas escolares e atividades pedagógicas, garantindo a adequada organização e estrutura para a realização dessas atividades. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

PROFª ROSEMEIRE FERNANDA FRAZON MODESTO
Secretária Municipal da Educação

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Dispensa de Licitação nº. 256/2026 - AUTORIZO nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e art. 4º do Decreto Municipal nº 14.464/2024, a contratação direta da empresa R. CAMPOI EMBALAGENS (MARPEL EMBALAGENS), CNPJ nº 08.638.292/0001-02, para aquisição de saco plástico e fita adesiva, ambos transparentes, para cesta básica, destinada ao Fundo Social de Marília, vinculado ao Gabinete do Prefeito. Dispensa embasada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

RAFAEL DURVAL TAKAMITSU
Chefe de Gabinete

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Dispensa de Licitação nº. 257/2026. AUTORIZO nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e art. 4º do Decreto Municipal nº 14.464/2024, visando à contratação direta da empresa RAMINU COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.314.947/0001-65, para aquisição de cadeiras giratórias, destinadas a Secretaria Municipal de Suprimentos. Dispensa embasada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

NATIELE ELOUISE BATISTA SOLA
Secretária Municipal de Suprimentos

Inexigibilidade de Licitação nº. 48/2026. AUTORIZO nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e art. 4º do Decreto Municipal nº 14.464/2024, visando à contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa AUA ASSESSORIA CONSULTORIA FORMAÇÃO E ENSINO EIRELI ME, CNPJ nº 23.730.630/0001-17, para execução dos serviços de consultoria para a rede de atenção socioassistencial à população em situação de rua do município de Marília-SP, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania. Publicidade realizada de acordo com o art. 7º da Lei Municipal 9.184/2024.

INEXIGIBILIDADE embasada no artigo 74, inciso III alínea "c" da Lei 14.133/2021.

HÉLIDE MARIA PARRERA

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato CG-1863/26 Donatária Prefeitura Municipal de Marília Doadora UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA SAÚDE, por meio da SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE Valor R\$ 585.200,00 Assinatura 23/04/26 Objeto Termo de Doação, com encargos, de 02 ambulâncias para Renovação da Frota, com utilização exclusiva no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), veículo automotor Furgão Marca Renault, modelo Master Grand Furgão 2.3 16V L2H2, cor predominantemente branca, Ano/Modelo: 2025/2026, Motor a Diesel, 150 CV, adaptado para ambulância, Chassis: 93YF62S02VJ539013 e 93YF62S01VJ539018 (Processo 25000.057666/2026-16 - Pregão Eletrônico SRP n.º 90105/25, gerador da Ata de Registro de Preços ARP n.º 165/25) Processo Memorando n.º 19.825/26.

Contrato Aditivo 01 ao CST-1806/25 Contratante Prefeitura Municipal de Marília Contratada PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Valor R\$ 270.000,00 Assinatura 29/04/26 Objeto Acréscimo em 25% ao objeto do contrato para de execução de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID, através de rede de estabelecimentos credenciados para atender a frota automotiva da Prefeitura Municipal de Marília/SP, destinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Processo Memorando n.º 18.903/26.

Contrato Rescisão ao CV-1244/23 Conveniente Prefeitura Municipal de Marília Conveniente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Assinatura 15/04/26 Objeto Rescisão do convênio para concessão de crédito a servidores públicos municipal, mediante consignação em Folha de Pagamento Processo Protocolo n.º 56.043/26.

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

A Divisão de Fiscalização de Posturas, amparada na Lei Complementar nº. 889/19 – art. 164 inciso VI, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento que, em virtude do retorno dos Avisos de Recebimento Postal sem o seu cumprimento, devido o contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido, por não atualizar os dados do cadastro municipal, os quais as cartas retornam com o despacho de: não procurado, mudou-se, falecido ou recusado, CIENTIFICA os contribuintes, abaixo relacionados, que estes foram AUTUADOS pela fiscalização.

O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 dias.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado (a) deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua 4 Abril, nº 51, CEP 17.500-010, Marília – SP.

Marília, 30 de ABRIL de 2026.

Contribuinte	Cadastro	F	Nº Auto
ESPOLIO DE DONIZETTI DOS SANTOS CARVALHO	2221400	90	335/2026
ROBERTO OLIVAS VENTURA	2904300	90	357/2026
ESPOLIO DE ELPIDIO ROMAO DA SILVA	2160500	90	450/2026
NATALIA FERNANDA NAVAS BARALDI	8704500	90	451/2026
GOLD IMOVEIS LTDA - ME	9084500	91	501/2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE LOTE

Os contribuintes/proprietários de imóveis no Município de Marília abaixo identificados, ficam notificados para no prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação deste edital, efetuar a capinação e limpeza de lote de sua propriedade, conforme artigos 24, seus parágrafos e incisos, 24 –A, seus incisos, 24-B, seus incisos e parágrafo único e 24-C, inciso I, da Lei Complementar 13 de 13 de janeiro de 1992 (e alterações) – SENDO PROIBIDO O USO DE AGROTÓXICO DA CLASSE HERBICIDA E AINDA O EMPREGO DE FOGO PARA FINS DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA, INCINERAÇÃO DE LIXO OU PARA A PREPARAÇÃO DO SOLO PARA PLANTIO - tendo em vista a frustração no recebimento da notificação pela via postal, diante do retorno dos Avisos de Recebimento Postal (AR).

Decorrido o prazo acima citado sem o cumprimento da presente notificação, surtirão os efeitos legais abaixo descritos:

1. cobrança de multa pela não realização do serviço de limpeza e capinação dentro do prazo;

1.1 quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º, da Lei nº 3.023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores, será aplicada multa no valor de R\$ 14,60 (catorze reais e sessenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência;

1.2 quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I do mencionado artigo, será aplicada multa no valor de R\$

7,30 (sete reais e trinta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência.

2. Cobrança pelo serviço executado pela Municipalidade, quando o proprietário do terreno não o fizer, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado, já acrescido de 20% a título administrativo, conforme Decreto 14956/2026 artigo 1º e parágrafo 1º ;

3. Multa por determinar ou realizar, em quaisquer formas, o uso de herbicida, na mesma forma descrita nos itens 1.1 e 1.2;

4. Valores sujeitos a alterações de acordo com as legislações vigentes.

Para consulta detalhada da(s) irregularidade(s) e maiores informações, o notificado deverá comparecer junto à Divisão de Fiscalização de Posturas, localizado na Rua 4 de Abril, nº 51, CEP 17.500-010, Marília – SP.

Marília, 30 de ABRIL de 2026.

Contribuinte	Cadastro	F	Notificação
OSVALDO JOSE DOS SANTOS	381100	05	13448/2026
JOSE BELARMINO	382300	05	13466/2026
REINALDO NORONHA	165200	05	14050/2026
ESPOLIO DE LUCIANO MARQUES DE OLIVEIRA	288300	05	14222/2026
RUTH PEDRO DOS SANTOS	212500	05	14228/2026
ESPOLIO DE IRACI PORTO DA ROCHA	4586800	05	15678/2026
CAMILA LAURETI MENDES RODRIGUES	272300	05	16270/2026
JOSÉ ANTONIO GALBIATTI	792500	05	16668/2026
MARIA IZABEL FRANCO CLARO	361000	05	16887/2026
JÉSSICA CAROLINA TAVARES BRILHANTE DA SILVA	9835400	17	12630/2026
MARIO RUFINI	9827300	17	12633/2026
JÉSSICA CAROLINA TAVARES BRILHANTE DA SILVA	9834600	17	12639/2026
APARECIDA LEIDE BALESTRIERO	9799400	17	13429/2026
JOSE PEDRO NOVAES DA SILVA FERREIRA	9815900	17	13703/2026
REINALDO MIGUEL JUNIOR	3252500	25	11760/2026
PAULO SERGIO RIGUETI	1225600	29	15368/2026

KTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME	9325002	37	16679/2026
NELI PINHEIRO DOS SANTOS	7437201	38	13999/2026
GILBERTO FERNANDES FRANCO	4231500	38	14010/2026
ROSA SHIZUE ANZAI SARAIVA	4417200	38	16045/2026
ESPOLIO DE MARCOS RODRIGUES DIAS	5457400	38	16696/2026
ANDRE LUIS DE SOUZA	3832301	38	16705/2026

VITOR INGLES DA SILVA	2224202	90	12836/2026
ESPOLIO DE RUBENS MENDES AMORIM	2904200	90	13840/2026
TAISA MARIANE GUIMARAES SANTANA	3291701	90	16217/2026
ELIANE MEDEIROS DOS SANTOS	7606900	91	13217/2026
GISELE FERNANDES BENEDITO	7514500	91	15686/2026
FRANCISCO CANINDE DA SILVA	7584100	91	16686/2026

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFPE Nº 18/2026

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO

Altera a redação do art. 1º da Instrução Normativa SFPE nº 15, de 05 de maio de 2025.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico do Município de Marília, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SFPE nº 15, de 05 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A emissão de guia de ITBI, presencialmente, somente será gerada nos casos de arrematação judicial e extrajudicial, nos contratos de financiamento realizados por instituições financeiras e nos contratos de consórcio, quando o valor de compra e venda for igual ao valor da avaliação do imóvel constante no respectivo contrato.”

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Instrução Normativa SFPE nº 15, de 05 de maio de 2025.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de abril de 2026.

RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico

DIVERSOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº. 19 ao 29 do exercício de 2026

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, é expedido o presente para dar ciência dos Acórdãos proferidos na sessão ordinária de 30 de abril de 2026 pela Junta de Recursos Fiscais nos processos abaixo indicados, referentes aos recursos interpostos contra a Prefeitura Municipal de Marília.

Recurso: Protocolo nº 140.040/2025

Recorrente: Luís Gustavo Passi

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – ITBI – BASE DE CÁLCULO – ESCRITURA DE PERMUTA COM TORNA PECUNIÁRIA – FATO GERADOR ADSTRITO À TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ART. 156, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DISTINÇÃO ENTRE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS (MOEDA CORRENTE) – PREVALÊNCIA DO VALOR VENAL DO BEM ADQUIRIDO – ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Luís Gustavo Passi, em face do lançamento de ITBI referente à permuta do imóvel de Matrícula nº 43.521. A autoridade fiscal considerou como base de cálculo a somatória do valor venal do imóvel recebido e o montante da torna em dinheiro (R\$ 400.000,00). O recorrente pleiteia a retificação da guia para que o imposto incida apenas sobre o valor de mercado do bem imóvel. Em primeira instância, o pedido foi indeferido sob o entendimento de que a torna compõe a onerosidade da transmissão.

VOTO:

O ponto central da discussão reside na delimitação da base de cálculo do ITBI frente à natureza jurídica dos bens envolvidos na operação. Conforme estabelece o Artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, a competência tributária municipal para a instituição do ITBI é restrita à transmissão de bens imóveis.

Nesta análise, observa-se que o valor pago a título de torna, quando realizado em moeda corrente, classifica-se como bem móvel, nos termos do Artigo 82 do Código Civil. Por conseguinte, a inclusão desse montante na base de cálculo do imposto imobiliário encontra óbice no critério material de incidência definido pela Constituição e pelo Artigo 33 do Código Tributário Nacional (CTN).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente em julgados do Conselho Superior da Magistratura (CSM nº 1109321-12.2021.8.26.0100 e nº 1099753-06.2020.8.26.0100), bem como recente decisão da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Marília (Processo nº 1013801-30.2025.8.26.0344), orienta que o ITBI deve recair sobre o valor venal do bem imóvel efetivamente transmitido.

No presente processo, o laudo técnico oficial (SisDea) apurou que o valor de mercado do imóvel recebido pelo recorrente é de R\$ 303.875,74. Este valor representa a integralidade do patrimônio imobiliário incorporado pelo contribuinte. A torna em dinheiro, embora integre o equilíbrio contratual da permuta, não possui natureza imobiliária, razão pela qual sua tributação via ITBI configuraria uma extensão da base de cálculo para além do limite constitucional permitido.

Vale notar que valores em espécie recebidos em transações dessa natureza são, em tese, tributáveis pela União via Imposto de Renda (ganho de capital), o que reforça a necessidade de se observar a estrita competência municipal sobre o patrimônio imobiliário, evitando-se sobreposições tributárias.

ADENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA: Com o intuito de colaborar para o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais e garantir maior segurança jurídica aos atos administrativos, sugere-se o encaminhamento deste protocolo à Secretaria da Fazenda. A recomendação é para que se avalie a conveniência de uma atualização normativa ou regulamentar que pacifique a não incidência do ITBI sobre a torna pecuniária, alinhando a prática administrativa à jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores e do Judiciário local.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO do recurso, para que a base de cálculo do ITBI seja fixada estritamente no valor venal do imóvel recebido, conforme declarado pelo requerente, vez que está condizente com o laudo técnico, excluindo-se o valor nominal da torna financeira.

ACÓRDÃO Nº 19 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por LUÍS GUSTAVO PASSI, para fixar a base de cálculo no valor apurado pelo laudo técnico municipal, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº204.962/2025
Recorrente: Walter Antônio de Freitas

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO CADASTRAL – INSCRIÇÃO 14705234 – CONDOMÍNIO EDILÍCIO – BASE DE CÁLCULO TERRITORIAL PELA FRAÇÃO IDEAL – ART. 289, § 2º DA LC 889/2019 – LEGALIDADE DOS PARÂMETROS LANÇADOS – MANUTENÇÃO DAS CORREÇÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto por Walter Antônio de Freitas em face da decisão de primeira instância proferida no Protocolo nº 20.347/2025, que acolheu parcialmente o pedido de revisão do valor venal do imóvel de inscrição cadastral 14705234. O recorrente manifesta seu inconformismo com os critérios remanescentes na Ficha de Revisão (RVV), pleiteando a alteração da área total do terreno para 12.000,00 m² e a retificação da testada para 137,00 metros, sob a alegação de que os dados lançados divergem da realidade do empreendimento. O processo encontra-se instruído com os espelhos cadastrais e a fundamentação da Comissão de Revisão de Valores Venais, que procedeu ao reenquadramento do padrão construtivo e dos fatores de profundidade e topografia.

VOTO:

O recurso não comporta provimento. No que tange à dimensão territorial e à testada do imóvel, as alegações do recorrente não encontram amparo na sistemática tributária aplicável aos condomínios edilícios. Sendo o imóvel uma unidade autônoma integrante do Edifício Residencial Aquarius, a tributação deve observar a fração ideal do terreno, conforme determina o Artigo 289, § 2º, da Lei Complementar nº

889/2019. A utilização da área total da gleba para uma única unidade autônoma desvirtuaria o critério de rateio tributário e a natureza da propriedade horizontal, sendo, portanto, impositiva a manutenção da área de 166,67 m² e da testada correspondente.

Quanto aos demais elementos do lançamento, ratificam-se as correções já efetuadas pela instância originária, que adequou o padrão construtivo e aplicou os fatores de profundidade e topografia condizentes com a realidade do imóvel. Constatada a conformidade dos parâmetros cadastrais com as normas vigentes, não subsistem fundamentos para novas alterações.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e os dados cadastrais da inscrição 14705234.

ACÓRDÃO Nº 20 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por WALTER ANTONIO DE FREITAS, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 2021/2026
Recorrente: Osvaldo José dos Santos

EMENTA:
TRIBUTÁRIO – ITBI – IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO – VALOR VENAL DE MERCADO – AVALIAÇÃO TÉCNICA POR REGRESSÃO LINEAR (SISDEA) – PREDOMINÂNCIA DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O VALOR DECLARADO EM ESCRITURA – TEMA 1113 DO STJ – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO – NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto por Osvaldo José dos Santos em face da decisão de primeira instância (Protocolo 203.446/2025) que indeferiu o pedido de revisão do valor venal para fins de ITBI do imóvel de inscrição 5348500. O recorrente sustenta que adquiriu o imóvel pelo montante de R\$ 73.000,00, conforme escritura lavrada no 1º Tabelião de Notas, e que não possui condições financeiras para arcar com o imposto calculado sobre a avaliação municipal de R\$166.147,34. O processo foi instruído com laudo de avaliação técnica elaborado pela Divisão de Laudos - SPU, utilizando metodologia científica de regressão linear.

VOTO:

O recurso não comporta provimento. A controvérsia cinge-se à definição da base de cálculo do ITBI, que, nos termos da legislação tributária e da jurisprudência consolidada, corresponde ao valor venal do imóvel em condições normais de mercado, e não necessariamente ao valor declarado pelas partes no instrumento de compra e venda.

A Administração Municipal agiu em estrita observância ao Tema 1113 do STJ, que confere ao fisco o dever de arbitrar o valor venal sempre que o montante declarado pelo contribuinte se mostrar nitidamente inferior ao valor de mercado, instaurando processo administrativo para tanto. No presente caso, a avaliação foi pautada em critérios técnicos e científicos, consubstanciados no relatório estatístico "SisDea", que analisou amostras de mercado de imóveis com características semelhantes na mesma região, conferindo objetividade e impessoalidade ao lançamento.

Ademais, é imperativo destacar que o CTM de Marília, no § 9º do Artigo 302, estabelece um requisito formal indispensável para a contestação do valor fixado: a apresentação de laudo técnico de avaliação. No caso, o recorrente apresentou apenas alegações de natureza subjetiva, desacompanhadas de qualquer prova técnica capaz de elidir a robusta avaliação administrativa realizada sob critérios científicos de mercado.

A alegação de dificuldade financeira, embora digna de atenção social, não possui o condão de afastar a incidência tributária ou alterar a base de cálculo definida por lei, uma vez que o ITBI é um imposto de natureza real que incide sobre a transmissão da propriedade. Constatado que a avaliação técnica municipal reflete com maior precisão o valor venal de mercado do bem à época da transação, o lançamento deve ser preservado.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância e o valor do ITBI lançado na Guia 113613.

ACÓRDÃO Nº 21 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por OSVALDO JOSE DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 945/2026
Recorrente: Paulo Rodrigues de Souza

EMENTA:
TRIBUTÁRIO – IPTU – ISENÇÃO PARA APOSENTADOS – ART. 272, IV, "A" DO CTM – EXERCÍCIO 2026 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LOCALIZAÇÃO EM BAIRRO POPULAR (DEC. 14.871/2025) – PROVA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL ÚNICO – ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL – REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paulo Rodrigues de Souza contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2026 (imóvel de inscrição 2398100). O indeferimento original baseou-se na existência de um segundo imóvel sob a titularidade do requerente (inscrição 8201700), o que violaria o requisito de "imóvel único". Em sede recursal, o contribuinte sustenta que o referido imóvel não lhe pertence mais, apresentando documentos que comprovam a alienação do bem.

VOTO:

O recurso comporta provimento. Após análise minuciosa dos autos e consulta ao sistema de Cadastro Imobiliário Municipal, verificou-se que o imóvel de inscrição 8201700 já se encontra registrado sob titularidade de outrem, confirmando que o recorrente não detém mais o domínio útil ou a propriedade do referido bem.

Dessa forma, o contribuinte atende plenamente ao requisito de imóvel único estabelecido pela legislação. Quanto aos demais requisitos cumulativos previstos no Artigo 272, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 889/2019, restou comprovado que o requerente é aposentado (NB 028.107.340-6) e reside no imóvel objeto do pedido, auferindo renda familiar mensal inferior ao limite de 03 (três) salários mínimos nacionais. Ademais, o imóvel apresenta características compatíveis com o benefício, possuindo área construída de 95,34 m² (dentro do limite de 100 m²) e localização no Jardim Hermínio Feliciano Pollon, bairro este classificado como popular nos termos do Art. 3º, inciso I e Anexo Único (Item 80) do Decreto nº 14.871/2025.

Diante do cumprimento integral das exigências legais e da comprovação de que o requerente não possui outros imóveis em seu nome, a reforma da decisão interlocutória é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO ao recurso, para que seja concedida a isenção do IPTU referente ao exercício de 2026 para o imóvel de inscrição 2398100.

ACÓRDÃO Nº 22 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por PAULO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 200.498/2025
Recorrente: Maria de Fátima Lorandi Rui

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – IPTU – ISENÇÃO PARA APOSENTADOS – ART. 272, IV, "A" DO CTM – EXERCÍCIO 2026 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LOCALIZAÇÃO EM BAIRRO POPULAR (DEC. 14.871/2025) – PROVA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL ÚNICO – ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL – REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de isenção de IPTU do imóvel inscrito sob número 1782000, para o exercício de 2026, formulado com fundamento na legislação municipal vigente, sob a alegação de enquadramento nos requisitos legais para concessão do benefício.

O pedido foi indeferido em primeira instância sob o fundamento de existência de mais de um imóvel vinculado à requerente.

Em sede recursal, a interessada esclarece a situação patrimonial, informando que detém a titularidade apenas de um imóvel, utilizado como residência, tendo o outro cadastro imobiliário sido vinculado a terceiros após desmembramento e regularização da propriedade.

Constam dos autos documentos que comprovam a posse de apenas um imóvel e da renda familiar, composta por proventos de aposentadoria em valor inferior ao limite legal, bem como informação cadastral de que o imóvel possui área construída compatível com o exigido para a isenção.

VOTO:

A concessão da isenção pleiteada está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal, notadamente quanto à renda familiar, titularidade de único imóvel utilizado como residência e limite de área construída.

No caso concreto, verifica-se que a requerente preenche tais requisitos, conforme demonstrado pela documentação constante dos autos. A renda familiar encontra-se dentro do limite legal, o imóvel é utilizado como residência e possui área construída inferior ao máximo permitido.

Quanto à titularidade, restou esclarecido que a requerente detém apenas um imóvel, não se configurando a hipótese impeditiva considerada na decisão de primeira instância. Diante disso, comprovado o atendimento aos requisitos legais, é de se reconhecer o direito à isenção.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para conceder a isenção de IPTU para o exercício de 2026.

ACÓRDÃO Nº 23 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais de Marília, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA LORANDI RUI, nos termos do voto do Relator.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Diego Frederico B. dos Reis Peralta

Recurso: Protocolo nº 148.403/2025
Recorrente: Vanessa Sarzedas Baldelin e Andrea Maria Ferraz Sarzedas

EMENTA:
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – REVISÃO DOS VALORES VENAIS TERRITORIAL E PREDIAL QUE SERVEM COM BASE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO:
Trata-se de recurso administrativo interposto por Vanessa Sarzedas Baldelin e Andrea Maria Ferraz Sarzedas, proprietárias do imóvel situado na Rua Sebastiao Braz de Oliveira, nº 10, Jardim Acapulco II, Marília/SP cadastrado sob nº 3964200, contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores venais territorial e predial do referido bem por meio do Protocolo nº 20.298/2025.

As recorrentes sustentam que o lançamento do IPTU estaria em desacordo com a Planta Genérica de Valores instituída pela Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal), afirmando, em síntese, que áreas como telheiros, varandas, garagens e congêneres não poderiam compor a base de cálculo do valor venal por inexistir previsão específica de “telheiro residencial” nas tabelas do Anexo II. Alegam, ainda, que teria ocorrido aplicação indevida de atualização monetária antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 949/2022, bem como erro no enquadramento do padrão construtivo do imóvel, que deveria ser classificado como “Médio” e não “Bom”.

A Comissão de Revisão de Valor Venal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, consignando que os dados constantes do cadastro imobiliário estão em conformidade com a legislação vigente e que não foram constatadas divergências aptas a justificar alteração do lançamento, destacando que não houve comprovação técnica das alegações apresentadas.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico acolheu o parecer da Comissão de Revisão de Valor Venal e indeferiu o pedido.

Não concordando com a decisão, as contribuintes interpuseram recurso perante esta Junta de Recursos Fiscais, reiterando suas alegações e requerendo a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

VOTO:
Inicialmente, quanto à alegação de que áreas como telheiros, varandas e garagens não poderiam integrar a base de cálculo do valor venal, verifica-se que o art. 289 da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal) dispõe expressamente que o valor venal do imóvel resulta da soma dos valores venais territorial e predial, considerando-se como área construída o corpo principal do imóvel e seus anexos, inclusive garagens, terraços, telheiros, varandas, lavanderias, edículas e congêneres. A inexistência de subcategoria específica denominada “telheiro residencial” nas tabelas de valores não implica exclusão automática dessas áreas da tributação, pois a norma define de forma abrangente o conceito de área construída para fins de incidência do IPTU. Assim, não há amparo legal para afastar tais metragens do cálculo do valor venal.

No que tange à alegada aplicação indevida de atualização monetária, não se constatou nos autos demonstração técnica de que os índices aplicados tenham extrapolado os limites legais. A sistemática de atualização do valor venal encontra respaldo na legislação municipal, sendo que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 949/2022 não desnaturaliza a possibilidade de correção monetária anteriormente prevista no ordenamento tributário local. Ausente prova concreta de erro no índice ou no período de aplicação, não há fundamento para revisão do lançamento.

Quanto ao enquadramento do padrão construtivo, embora as recorrentes afirmem que o imóvel se enquadra no padrão “Médio”, não foi juntado laudo técnico ou outro elemento probatório capaz de demonstrar, de forma objetiva, que as características construtivas descritas no cadastro municipal estejam incorretas. O lançamento tributário goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar eventual equívoco, o que não ocorreu no presente caso. A existência de enquadramento diverso em exercícios anteriores não impede reavaliação administrativa, especialmente se realizada com base em critérios técnicos atualizados.

Sendo assim, não restando comprovado erro nos critérios de lançamento nem desconformidade entre os dados cadastrais e a realidade fática do imóvel, não há que se falar em revisão da decisão recorrida.

Diante do exposto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente o valor venal lançado e a decisão proferida em primeira instância.

ACÓRDÃO Nº 24 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Vanessa Sarzedas Baldelin e Andrea Maria Ferraz Sarzedas, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Marcelo Valli

Recurso: Protocolo nº 151.876/2026
Recorrente: Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin

EMENTA:
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – REVISÃO DOS VALORES VENAIS TERRITORIAL E PREDIAL QUE SERVEM COM BASE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin, proprietárias do imóvel situado na Rua Hosuke Uchida, 101 Apto 302, Bairro Fragata, Marília/SP, cadastrado sob nº 5786714, contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores venais territorial e predial do referido bem por meio do Protocolo nº 9.131/2025.

As recorrentes sustentam que o lançamento do IPTU estaria em desacordo com a Planta Genérica de Valores instituída pela Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal), afirmando, em síntese, que áreas como telheiros, varandas, garagens e congêneres não poderiam compor a base de cálculo do valor venal por inexistir previsão específica de “telheiro residencial” nas tabelas do Anexo II.

Alegam ainda, que teria ocorrido aplicação indevida de atualização monetária antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 949/2022, bem como erro no enquadramento do padrão construtivo do imóvel, que deveria ser classificado como “Popular” e não “Médio”.

A Comissão de Revisão de Valor Venal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, consignando que os dados constantes do cadastro imobiliário estão em conformidade com a legislação vigente e que não foram constatadas divergências aptas a justificar alteração do lançamento, destacando que não houve comprovação técnica das alegações apresentadas.

O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico acolheu o parecer da Comissão de Revisão de Valor Venal e indeferiu o pedido.

Não concordando com a decisão, as contribuintes interpuseram recurso perante esta Junta de Recursos Fiscais, reiterando suas alegações e requerendo a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, quanto à alegação de que áreas como telheiros, varandas e garagens não poderiam integrar a base de cálculo do valor venal, verifica-se que o art. 289 da Lei Complementar nº 889/2019 (Código Tributário Municipal) dispõe expressamente que o valor venal do imóvel resulta da soma dos valores venais territorial e predial, considerando-se como área construída o corpo principal do imóvel e seus anexos, inclusive garagens, terraços, telheiros, varandas, lavanderias, edículas e congêneres. A inexistência de subcategoria específica denominada “telheiro residencial” nas tabelas de valores não implica exclusão automática dessas áreas da tributação, pois a norma define de forma abrangente o conceito de área construída para fins de incidência do IPTU. Assim, não há amparo legal para afastar tais metragem do cálculo do valor venal.

No que tange à alegada aplicação indevida de atualização monetária, não se constatou nos autos demonstração técnica de que os índices aplicados tenham extrapolado os limites legais. A sistemática de atualização do valor venal encontra respaldo na legislação municipal, sendo que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 949/2022 não desnaturaliza a possibilidade de correção monetária anteriormente prevista no ordenamento tributário local. Ausente prova concreta de erro no índice ou no período de aplicação, não há fundamento para revisão do lançamento.

Quanto ao enquadramento do padrão construtivo, embora as recorrentes afirmem que o imóvel se enquadra no padrão “Popular”, não foi juntado laudo técnico ou outro elemento probatório capaz de demonstrar, de forma objetiva, que as características construtivas descritas no cadastro municipal estejam incorretas. O lançamento tributário goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar eventual equívoco, o que não ocorreu no presente caso. A existência de enquadramento diverso em exercícios anteriores não impede reavaliação administrativa, especialmente se realizada com base em critérios técnicos atualizados.

Sendo assim, não restando comprovado erro nos critérios de lançamento nem desconformidade entre os dados cadastrais e a realidade fática do imóvel, não há que se falar em revisão da decisão recorrida.

Diante do exposto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente o valor venal lançado e a decisão proferida em primeira instância.

ACÓRDÃO Nº 25 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Andrea Maria Ferraz Sarzedas e Vanessa Sarzedas Baldelin, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Marcelo Valli

Recurso: Protocolo nº 110.696/2025
Recorrente: Bento Sampaio Vidal de Andrade

EMENTA:

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS – INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO – FUNDAMENTO LEGAL Arts. 2º e 8º I e V Decreto nº 6986/1995 – REMESSA AO ENTE COMPETENTE PARA JULGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO:

O Recorrente apresenta o presente Recurso pleiteando o cancelamento do auto de infração aplicado pela fiscalização de posturas tendo por objeto a manutenção e capinação do local.

Sendo assim requer a reforma da decisão de primeiro grau protocolo 105.171/2025.

É o relatório.

VOTO:

Com base nos argumentos trazidos pela Recorrente, analisando os autos e demais documentos, constata-se que a matéria em questão não é de competência desta presente Junta de Recursos Fiscais.

Observa-se que o Decreto nº 6.986 de 3 de Abril de 1995, em seus artigos 2º e 8º, incisos I e V, ditam o seguinte:

Art. 2º - A "JRF" é o órgão incumbido de julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, contra atos e decisões sobre matéria fiscal, emanadas por força de suas atribuições, do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 8º - Compete à Junta de Recursos Fiscais:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários das decisões definitivas de primeira instância, relativas à aplicação do Código Tributário e seu Regulamento;

V - resolver dúvidas suscitadas, pelo Presidente ou pelos seus membros, sobre a ordem dos serviços, a interpretação e aplicação do Código Tributário Municipal, legislação complementar e de seu Regimento interno;

Isto posto, não cabe a este órgão julgar e processar demandas que versem acerca de autuações do poder público ao contribuinte para que este proceda à limpeza ou demais providências emanadas pela divisão de fiscalização de posturas.

Deste modo a competência deste colegiado é em relação a matéria de ordem tributária e fiscal, à vista disso, opino pelo não conhecimento do recurso e remetam-se os autos ao órgão competente para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 26 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: Protocolo nº3.266/2026
Recorrente: Luiz Shigueo Kayashima

EMENTA:

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PARA QUE AS CORREÇÕES SEJAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A DEVOLUÇÕES DO VALOR – ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO HOMOLOGADA – VALORES DE ACORDO COM A PGV E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

O Requerente, em seu pedido de primeira instância, requer a devolução dos valores que supostamente foram cobrados a maior, referentes à revisão do valor venal do imóvel de cadastro 3329400, a fim de que sejam corrigidos os dados das fórmulas do valor venal e do valor territorial, conforme a PGV (Planta Genérica de Valores), estendendo-se aos exercícios de 2020 até 2025.

Alega, ainda que houve erros cometidos no lançamento e que estariam em desacordo com a PGV.

Em primeira instância, houve parecer da CRVV, que opinou pelo indeferimento, após análise técnica, visto que não foram encontradas diferenças, estando o cadastro devidamente atualizado

É a síntese do necessário.

VOTO:

Pois bem, de acordo com o artigo 294 da L.C 889/2019, traz a expressão devidamente fundamentado e instruído, no caso em tela o processo inicial do Requerente não apresenta nenhum documento que fundamente ou instrua o processo.

Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamentado e instruído, cumulativamente, com os seguintes documentos.

Ressalta-se que a Administração Pública, não constatou qualquer vício, bem como em nenhum momento o Recorrente apresentou provas acerca de eventual desconformidade.

No que diz respeito ao cálculo do valor venal, verificou-se que os lançamentos efetuados estão de acordo com a legislação municipal, bem como com a correta utilização da PGV (Planta Genérica de Valores), visto que tal instrumento é utilizado para indicar o valor do metro quadrado de cada imóvel conforme os critérios de localização, padrão de construção, idade e destinação.

Ademais, os valores constantes da planta podem ser atualizados por mero decreto do Chefe do Executivo, no qual segue o índice de correção monetária, o que demonstrou nos autos estarem adequados e dentro dos parâmetros legais.

Neste sentido leciona Ricardo Alexandrino, em sua obra de Direito Tributário (2025, p. 153):

Apesar de muitos se referirem a essa providência como aumento, a correção apenas impede que os valores utilizados como base de cálculo do IPTU sejam artificialmente reduzidos pelo fenômeno inflacionário. É justamente por não configurar aumento que a atualização não depende de lei formal.

Frisa-se que a inserção do inciso III no §1º do artigo 156 da CF/88 teve o condão de superar a Súmula 160 do STJ e o RE 648.245/MG. Por conseguinte, continua sendo legítimo afirmar que a atualização do valor da base de cálculo do IPTU, quando não exceder o índice anual de inflação, não é fato submetido ao princípio da legalidade, haja vista não constituir aumento de tributo. Já quando a atualização for realizada mediante uso de índice superior ao da inflação, considera-se verdadeira exceção ao princípio da legalidade.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Portanto, em ambas as hipóteses, a Municipalidade realizou os lançamentos de acordo com os índices constantes no mercado e respeitou a PGV. Frisa-se que todos os pareceres técnicos realizados em primeira instância são presididos por profissionais habilitados. Como visto, não constou nos autos laudo do expert que apresentasse erros no lançamento.

Diante do exposto, voto por NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 27 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: [Protocolo nº 3.271/2026](#)
Recorrente: Luiz Shiguelo Kayashima

EMENTA:

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PARA QUE AS CORREÇÕES SEJAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A DEVOLUÇÕES DO VALOR – ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO HOMOLOGADA – VALORES DE ACORDO COM A PGV E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

O Requerente, em seu pedido de primeira instância, requer a devolução dos valores que supostamente foram cobrados a maior, referentes à revisão do valor venal do imóvel de cadastro 3341601, a fim de que sejam corrigidos os dados das fórmulas do valor venal e do valor territorial, conforme a PGV (Planta Genérica de Valores), estendendo-se aos exercícios de 2020 até 2025.

Alega, ainda que houve erros cometidos no lançamento e que estariam em desacordo com a PGV.

Em primeira instância, houve parecer da CRVV, que opinou pelo indeferimento, após análise técnica, visto que não foram encontradas diferenças, estando o cadastro devidamente atualizado

É a síntese do necessário.

VOTO:

Pois bem, de acordo com o artigo 294 da L.C 889/2019, traz a expressão devidamente fundamentado e instruído, no caso em tela o processo inicial do Requerente não apresenta nenhum documento que fundamente ou instrua o processo.

Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamentado e instruído, cumulativamente, com os seguintes documentos.

Ressalta-se que a Administração Pública, não constatou qualquer vício, bem como em nenhum momento o Recorrente apresentou provas acerca de eventual desconformidade.

No que diz respeito ao cálculo do valor venal, verificou-se que os lançamentos efetuados estão de acordo com a legislação municipal, bem como com a correta utilização da PGV (Planta Genérica de Valores), visto que tal instrumento é utilizado para indicar o valor do metro quadrado de cada imóvel conforme os critérios de localização, padrão de construção, idade e destinação.

Ademais, os valores constantes da planta podem ser atualizados por mero decreto do Chefe do Executivo, no qual segue o índice de correção monetária, o que demonstrou nos autos estarem adequados e dentro dos parâmetros legais.

Neste sentido leciona Ricardo Alexandrino, em sua obra de Direito Tributário (2025, p. 153):

Apesar de muitos se referirem a essa providência como aumento, a correção apenas impede que os valores utilizados como base de cálculo do IPTU sejam artificialmente reduzidos pelo fenômeno inflacionário. É justamente por não configurar aumento que a atualização não depende de lei formal.

Frisa-se que a inserção do inciso III no §1º do artigo 156 da CF/88 teve o condão de superar a Súmula 160 do STJ e o RE 648.245/MG. Por conseguinte, continua sendo legítimo afirmar que a atualização do valor da base de cálculo do IPTU, quando não exceder o índice anual de inflação, não é fato submetido ao princípio da legalidade, haja vista não constituir aumento de tributo. Já quando a atualização for realizada mediante uso de índice superior ao da inflação, considera-se verdadeira exceção ao princípio da legalidade.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Portanto, em ambas as hipóteses, a Municipalidade realizou os lançamentos de acordo com os índices constantes no mercado e respeitou a PGV. Frisa-se que todos os pareceres técnicos realizados em primeira instância são presididos por profissionais habilitados. Como visto, não constou nos autos laudo do expert que apresentasse erros no lançamento.

Diante do exposto, voto por NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 28 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Carlos Henrique Baptista Cardoso

Recurso: Protocolo nº 3.273/2026
Recorrente: Luiz Shiguelo Kayashima

EMENTA:

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PARA QUE AS CORREÇÕES SEJAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A DEVOLUÇÕES DO VALOR – ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO HOMOLOGADA – VALORES DE ACORDO COM A PGV E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

O Requerente, em seu pedido de primeira instância, requer a devolução dos valores que supostamente foram cobrados a maior, referentes à revisão do valor venal do imóvel de cadastro 3328906, a fim de que sejam corrigidos os dados das fórmulas do valor venal e do valor territorial, conforme a PGV (Planta Genérica de Valores), estendendo-se aos exercícios de 2020 até 2025.

Alega, ainda que houve erros cometidos no lançamento e que estariam em desacordo com a PGV.

Em primeira instância, houve parecer da CRVV, que opinou pelo indeferimento, após análise técnica, visto que não foram encontradas diferenças, estando o cadastro devidamente atualizado

É a síntese do necessário.

VOTO:

Pois bem, de acordo com o artigo 294 da L.C 889/2019, traz a expressão devidamente fundamentado e instruído, no caso em tela o processo inicial do Requerente não apresenta nenhum documento que fundamente ou instrua o processo.

Art. 294. O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura, até a data de vencimento da primeira parcela do IPTU, devidamente fundamentado e instruído, cumulativamente, com os seguintes documentos.

Ressalta-se que a Administração Pública, não constatou qualquer vício, bem como em nenhum momento o Recorrente apresentou provas acerca de eventual desconformidade.

No que diz respeito ao cálculo do valor venal, verificou-se que os lançamentos efetuados estão de acordo com a legislação municipal, bem como com a correta utilização da PGV (Planta Genérica de Valores), visto que tal instrumento é utilizado para indicar o valor do metro quadrado de cada imóvel conforme os critérios de localização, padrão de construção, idade e destinação.

Ademais, os valores constantes da planta podem ser atualizados por mero decreto do Chefe do Executivo, no qual segue o índice de correção monetária, o que demonstrou nos autos estarem adequados e dentro dos parâmetros legais.

Neste sentido leciona Ricardo Alexandrino, em sua obra de Direito Tributário (2025, p. 153):

Apesar de muitos se referirem a essa providência como aumento, a correção apenas impede que os valores utilizados como base de cálculo do IPTU sejam artificialmente reduzidos pelo fenômeno inflacionário. É justamente por não configurar aumento que a atualização não depende de lei formal.

Frisa-se que a inserção do inciso III no §1º do artigo 156 da CF/88 teve o condão de superar a Súmula 160 do STJ e o RE 648.245/MG. Por conseguinte, continua sendo legítimo afirmar que a atualização do valor da base de cálculo do IPTU, quando não exceder o índice anual de inflação, não é fato submetido ao princípio da legalidade, haja vista não constituir aumento de tributo. Já quando a atualização for realizada mediante uso de índice superior ao da inflação, considera-se verdadeira exceção ao princípio da legalidade.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Portanto, em ambas as hipóteses, a Municipalidade realizou os lançamentos de acordo com os índices constantes no mercado e respeitou a PGV. Frisa-se que todos os pareceres técnicos realizados em primeira instância são presididos por profissionais habilitados. Como visto, não constou nos autos laudo do expert que apresentasse erros no lançamento.

Diante do exposto, voto por NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 29 / 2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima informadas, ACORDAM os membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Marília, por UNANIMIDADE, na conformidade da ata do julgamento, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do membro Relator que integrou o presente julgado.

Marília/SP, 30 de abril de 2026.

Relator: Carlos Henrique Baptista Cardoso

aaob

Marília, 30 de abril de 2026

Rodrigo Abolis Bastos
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

ORDEM CRONOLÓGICA

A Prefeitura Municipal de Marília, com fundamento no artigo 141, §1º, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, torna pública a presente justificativa para a quebra da ordem cronológica de pagamentos, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados à população e evitar a descontinuidade de atividades de interesse público inadiáveis.

A estrita observância da ordem cronológica de pagamentos, embora seja princípio basilar da administração pública, pode, em determinadas situações, comprometer a regularidade e a eficiência da gestão municipal, especialmente quando se trata de serviços essenciais, cuja paralisação acarretaria prejuízos irreparáveis à coletividade. Dessa forma, a excepcionalidade aqui aplicada fundamenta-se nos seguintes aspectos:

Garantia da Continuidade de Serviços Essenciais.

O atraso na quitação de determinados pagamentos pode inviabilizar a manutenção de serviços imprescindíveis ao atendimento finalístico de diversas secretarias municipais. Para que a administração pública possa cumprir suas obrigações constitucionais, faz-se necessária a priorização de pagamentos que assegurem a prestação ininterrupta dessas atividades.

Risco de Descontinuidade Operacional.

A interrupção de serviços contratados pode gerar impactos diretos à população. A ausência de pagamentos tempestivos pode levar à suspensão de contratos, ao comprometimento de atividades estratégicas e até mesmo à rescisão unilateral por parte dos prestadores de serviços.

Fundamentação Legal.

A quebra da ordem cronológica de pagamentos encontra amparo no artigo 141, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que permite a excepcionalidade nos casos em que o interesse público justificar a adoção da medida. Adicionalmente, o artigo 37 da Constituição Federal impõe à administração pública o dever de eficiência e continuidade dos serviços essenciais, devendo-se evitar qualquer medida que possa comprometer sua execução regular.

Empenhos Abrangidos pela Quebra da Ordem Cronológica.

Os pagamentos excepcionados da ordem cronológica são detalhados no anexo I desta justificativa, contendo os números de empenho, os valores correspondentes e a descrição do serviço essencial cuja continuidade deve ser garantida. A necessidade de priorização desses pagamentos decorre do impacto imediato que sua inadimplência poderia gerar, comprometendo o interesse público e o bem-estar da população. Dessa forma, a adoção desta medida visa à manutenção da ordem administrativa, a proteção do interesse coletivo e o cumprimento da legislação vigente, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos de maneira eficiente e transparente.

Marília, 30 de abril de 2026.

RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico

ANEXO I

FORNECEDOR	EMPENH O	LIQUIDAÇÃ O	VENCIMENT O	VALOR	DOCUMENT O	DESCRIÇÃO
A.F.A.	1087/2026	5056	06/03/2026	28.380,00	1864	Considerando que tratar-se de empresa responsável pelo fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), utilizado em diversos setores da Administração Municipal, justifica-se o pagamento fora da ordem cronológica em virtude da natureza essencial e estratégica do serviço, indispensável para a preparação da merenda escolar e para o pleno funcionamento de outros serviços públicos relevantes. A adoção dessa medida contribui para a continuidade, a regularidade e a eficiência dos serviços prestados à população, assegurando as condições necessárias ao bom atendimento, especialmente aos estudantes da rede municipal. Parte do valor será custeada com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Art. 212 da Constituição Federal, que estabelece a aplicação mínima de 25% da receita proveniente de impostos na educação. A medida assegura a continuidade das atividades educacionais e o pleno funcionamento das unidades escolares.
COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA. - ME	1087/2026	5569	12/03/2026	13.330,00	1879	
	1087/2026	6232	18/03/2026	21.500,00	1914	
	1087/2026	7466	30/03/2026	16.340,00	1953	
	1087/2026	7468	30/03/2026	18.920,00	1954	
	1087/2026	8082	07/04/2026	10.320,00	2001	
	1087/2026	9255	23/04/2026	11.180,00	2042	
	1087/2026	9592	27/04/2026	22.790,00	2029	
	1087/2026	9824	29/04/2026	15.480,00	2090	
	1088/2026	5685	12/03/2026	114,00	1880	
	1102/2026	4893	05/03/2026	114,00	1850	
	1102/2026	4894	05/03/2026	114,00	1857	
	1102/2026	5443	10/03/2026	228,00	1882	
	1102/2026	5459	10/03/2026	114,00	1883	
	1102/2026	6912	26/03/2026	228,00	1946	
	11231/2025	9622	28/04/2026	114,00	2060	
	13159/2025	5881	16/03/2026	684,00	1902	
	13159/2025	6227	18/03/2026	430,00	1917	
	4480/2026	5888	16/03/2026	5.212,00	1886	
	4480/2026	9343	24/04/2026	1.632,00	2064	
	6246/2025	6064	17/03/2026	114,00	1901	
	721/2026	5438	10/03/2026	912,00	1837	
	721/2026	9664	28/04/2026	912,00	2026	
	808/2026	4806	04/03/2026	3.440,00	1839	
	808/2026	9047	17/04/2026	4.300,00	2027	
	9304/2025	7645	01/04/2026	114,00	1961	
ESPACO GUAMIRANGA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	3241/2026	6457	23/03/2026	8.120,00	331	Considerando tratar-se de fornecimento de fraldas descartáveis infantis em atendimento a mandado judicial. Justifica-se o pagamento fora da ordem cronológica à empresa fornecedora, a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, em conformidade com os parâmetros legais vigentes. O cumprimento imediato dessas determinações é fundamental para garantir os direitos individuais e coletivos, promover a justiça e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Assim, o atendimento às ordens judiciais pelo poder público reflete o compromisso com a legalidade, a proteção dos direitos e o funcionamento adequado das instituições.

PORTARIA S.E. NÚMERO 135

Profª Rosemeire Fernanda Frazon Modesto, Secretária Municipal da Educação, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº. 19.862/26, consoante o que dispõe o Artigo 18-K, Inciso I alínea "c" e Artigo 18-L Inciso III da Lei n.º 3.200 de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente, DESIGNA por necessidade de serviço, o(a) servidor(a) constante no anexo único, lotado na Secretaria Municipal da Educação, para cumprir jornada especial por prazo determinado, fazendo jus à respectiva gratificação mensal.

Secretaria Municipal da Educação, 30 de abril de 2026.

Profª Rosemeire Fernanda Frazon Modesto
Secretária Municipal da Educação

ANEXO ÚNICO

Jornada Especial para Professora de EMEI – 45 horas					
04/05/2026 À 03/07/2026 e de 20/07/2026 À 17/12/2026					
	Matrícula	Nome	Titular	Jornada	Motivo
1	159638/1	Aline Ap Pereira de Oliveira	EMEI "Clara Luz" Período: tarde	EMEF "Américo Capelozza" Período: manhã	Atendimento à decisão judicial ao menor P.G., referente ao Processo nº. 1501388-88.2026.8.26.0344 - Turma: 2º ano B.

PORTARIA S.E. NÚMERO 136

Profª Rosemeire Fernanda Frazon Modesto, Secretária Municipal da Educação, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 20.032/26, consoante o que dispõe o Artigo 18-K, Inciso II Alínea "a", e o Artigo 18-M, Inciso II da Lei n.º 3.200 de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente, DESIGNA por necessidade de serviço, o servidor constante no anexo único, lotado na Secretaria Municipal da Educação, para cumprir jornada especial por prazo determinado, fazendo jus à respectiva gratificação mensal.

Secretaria Municipal da Educação, 30 de abril de 2026.

Profª Rosemeire Fernanda Frazon Modesto
Secretária Municipal da Educação

ANEXO ÚNICO

Jornada Especial para Professora de EMEF – 51 horas					
04/05/2026 À 03/07/2026 e de 20/07/2026 À 17/12/2026					
	Matrícula	Nome	Titular	Jornada	Motivo
01	186457/1	Sonia Lima Lopes dos Santos	EMEF "Gov. Mário Covas" Período: tarde	EMEF "Gov. Mário Covas" Período: manhã	Reforço Escolar

PORTARIA S.E. NÚMERO 137

Profª Rosemeire Fernanda Frazon Modesto, Secretária Municipal da Educação, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Memorando nº 20.034/26, consoante o que dispõe o Artigo 18-K, Inciso II Alínea "e", e o Artigo 18-M, Inciso III da Lei n.º 3.200 de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente, DESIGNA por necessidade de serviço, o servidor constante no anexo único, lotado na Secretaria Municipal da Educação, para cumprir jornada especial por prazo determinado, fazendo jus à respectiva gratificação mensal.

Secretaria Municipal da Educação, 30 de abril de 2026.

Profª Rosemeire Fernanda Frazon Modesto
Secretária Municipal da Educação

ANEXO ÚNICO

Jornada Especial para Professora de EMEF – 56 horas					
04/05/2026 À 03/07/2026 e de 20/07/2026 À 17/12/2026					
	Matrícula	Nome	Titular	Jornada	Motivo
01	186260/1	Eliana de Sousa Braga de Lima	EMEF "Gov. Mário Covas" Período: tarde	EMEF "Gov. Mário Covas" Período: manhã	Atendimento a determinação judicial à menor D.M.C., Processo nº 1501399-20.2026.8.26.0344 - Turma: 2º ano A.

Conselho Municipal da Saúde COMUS – M

Conselho Municipal da Saúde COMUS – M criado nos termos do Artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Marília e regulamentado pela Lei Complementar nº 02 de dezembro de 1990, modificada posteriormente, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Saúde e órgão de instância colegiada, Deliberativa, Consultiva, Normativa O Conselho Municipal de Saúde COMUS – M em sua Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde no Dia 29/04/2026 - Reunião do Mês de janeiro que foi adiada para a data acima - Aprova e Delibera as Prestações de Contas e Recomendações da Comissão de Orçamento e Finanças do Conselho Municipal de Saúde do Município de Marília; que no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas no artigo 221 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, e na Lei Orgânica do SUS nº 8.080/90: Sendo o Conselho Municipal de Saúde de Marília Apartidário

De acordo com os Incisos XII e XII, Quinta Diretriz, da Resolução nº 453, de 10 maio de 2012 e Incisos XI, Quinta Diretriz da Resolução Nº 333 de 04 de novembro de 2003, o Conselho Municipal de Saúde deve avaliar e deliberar sobre Contratos, Consórcios e Convênios, conforme diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais do Distrito Federal e Municipais e acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área da Saúde.

CONSIDERANDO ser fundamento da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como ser direito fundamental a inviolabilidade do direito à vida, art. 1º, incisos II e III, e 5º, caput, respectivamente da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO parágrafo 1º, do inciso I, do artigo 36º, da Lei 8.080/90, que expressa estar incluída no SUS que "os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária";

CONSIDERANDO parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 8.142/90, que determina estar incluído no SUS que "o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo";

CONSIDERANDO a resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, em sua terceira diretriz, que dispõe sobre "a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros";

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 sobre a participação da Comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.080/90 expressa ser atribuição comum dos entes públicos a "administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde";

I – EXPEDIENTE:

1) Informações de Ofícios enviados;

II- INFORMES:

1) Apresentação do Andamento das Comissões;

2) Informamos que a próxima reunião será dia 27/05/2026;

III – ORDEM DO DIA:

1) Prestação de Contas dos Recursos do Fundo Municipal de Saúde referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2026;

2) Prestações de Contas dos Recursos do CST nº 1632/2023 da Associação Beneficente Hospital Universitário - UPA Zona Sul dos meses de Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2025;

3) Prestações de Contas dos Recursos do CST nº 1633/2023 da Associação Beneficente Hospital Universitário - UPA Zona Norte dos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2025;

4) Apreciação para Aprovação – PAS 2027 –Programação Anual de Saúde -2027;

5) Recomendações COFIN;

6) Apresentação Saúde Bucal;

7) Transporte Sanitário; e

8) Apresentação Saúde Mental – Fórum;

ASSUNTOS GERAIS

APROVADOS E DELIBERADOS - ITENS 1,2,3,4,5.8.

APROVADO E DELIBERADO - PAS 2027 – Programação Anual de Saúde -2027

APROVADO - Ressalva apenas no ITEM 1º- Prestações de Contas dos Recursos do Convênio nº 1091/2016 da Associação Feminina de Marília, Maternidade e Gota de Leite, está aguardando decisão Judicial, encaminhado ao Tribunal de Contas para Aprovação,

ITENS 6 E 7 Somente para - APRESENTAÇÃO;

APROVADO E DELIBERADO Fórum de Saúde Mental;

RECOMENDAÇÕES APROVADAS E DELIBERADAS

APROVADO E DELIBERADO EM 29/04/2026

Aos Usuários dos Serviços – Imprensa - que qualquer divulgação de Dados Clínicos pessoal de pacientes não deverá ser fornecido aleatoriamente, deve ser solicitado presencialmente com documentos pessoais pelo interessado junto a Secretaria de Saúde do Município de Marília dado as responsabilidades da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados que proibi a Secretaria de Prestar Qualquer Informação de dados Clínicos ou Pessoais de Qualquer Usuário SUS para quem quer que seja sem autorização do mesmo para evitar exposições ilegais e constrangedora para o mesmo

Deixando claro que fotos e informações de Usuários do SUS em Redes Social sem passar pela Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Marília será de total responsabilidade de quem autorizou ou passou sem embasamento Técnico ou Jurídico pois fere a LGPD – Leis de Proteção de Dados.

1-Permanece até que Executivo cumpra Estrutura Física- obras – Encaminhamento á esse Conselho o cronograma de Reforma sempre atualizando informações das mesmas bem como a dotação orçamentária com empenhos já realizados; qual Recurso estão sendo utilizado; citando quais Empresas estão executando os serviços com números de Empenhos e datas de inícios e términos. Informações da secretaria atualização das Obras finalizadas com os Dados acima solicitados que até o momento não foram encaminhados;

2- Permanece Ao Executivo e Gestor da Pasta – PERMANECE A DELIBERAÇÃO APROVADA POR ESSE CONSELHO, SENDO CONTRARIA A QUALQUER NOVO CHAMAMENTO DE TERCEIRIZAÇÃO DO SAMU SEM QUE PASSE POR ESSE CONSELHO;

3- Permanece Ao Executivo no que se refere ao Recurso Vinculado Federal e Recurso Vinculado Estadual se atente ao principio 5º da Lei nº 14.133/2021, para que as Dotações Empenhos e Liquidação dessa pasta ocorra em tempo ágil e principalmente com Licitação Eletrônica;

MAIOR AUTONOMIA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERIR OS RECURSOS VINCULADOS;

4 – URGENTE EXECUTIVO – Não resolvido Recursos Humanos do Município de Marília qualificados em Saúde Mental – URGENTE – SAÚDE MENTAL – Contratação de profissionais Psiquiatras, Psicólogos, Terapeutas Ocupacional em grande número para o Atendimento dos Usuários nos CAPS e Rede de Atenção Primária para todos os Usuários em sofrimento Mental para que ocorra a redução de danos como os Suicídios é o maior gargalho na Saúde e clamor dos Usuários do SUS. Que seja reintegrado ao quadro de Servidores da Secretaria de Saúde como Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros que estão em outros serviços;

Observação ao Gestor da Pasta que faça Indicação Urgente de um Coordenador que seja qualificado em Saúde Mental.

5 – Aguardando ser Apresentado para o Conselho o Cumprimento - Aprovado e deliberado a Resolução 01/2026 de acordo com a Lei 8080/90 e Lei 8.142/90 dentro da Constituição de 1988 no seu Art 5º - Fila Única Qualificada por Profissionais da Saúde Qualificados da Secretaria de Saúde dentro dos Protocolos que regem o SUS, Urgência e Emergência. O que evitará qualquer influência externa que será transparente acompanhada por esse Conselho que é órgão fiscalizador, deliberado, normatizador e tudo deve estar da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

6 – Ao Gestor da Pasta - Que o Núcleo de Acolhimento no Andar Térreo da Secretaria de Saúde tenha a frente Servidores qualificados, Assistentes Sociais e Enfermagem por ser Núcleo de Acolhimento de Usuários SUS e ser Núcleo específico e exclusivo de busca de Serviços de Saúde e jamais ter a frente e com acesso a qualquer documentos de Usuários, Comissionado pois são Indicações Políticas Partidárias.

7 - Gestor da Pasta - Atenção Primária – Urgente que se retome a Educação Permanente dos Profissionais da Atenção Primária juntamente com as Equipes da Organização Social responsável por todas as Unidades do Programa de Estratégia de Saúde da Família e as Unidades próprias; para deixar claro suas competências e de cada Profissional dentro da estrutura da Rede, na Linha de Cuidado do Usuário principalmente ao em sofrimento mental onde se inicia seu acolhimento. Que se estabeleça e elabore Fluxos de Atendimentos de acordo com Portarias do SUS dentro do Serviço Atenção Primária deixando muito claro qual o seu papel dentro do Município para que o Usuário SUS tenha para seu Atendimento Profissionais melhor qualificados evitando riscos a Saúde do mesmos. Maior aproximação com olhar diferenciado a Atenção Primária garantindo melhor qualidade e acesso aos serviços aos Usuários no seu território o que é de direito deles, que esse Fluxo torne público á toda População de Marília com grande divulgação nas Mídias e Redes Sociais de maneira clara, séria, técnica e fixada em todos os Equipamentos de Saúde do Município de Marília e no Portal da Prefeitura Municipal de Marília. Que seja apresentado á esse Conselho Municipal de saúde;

8 - Gestor da Pasta - Urgente Que seja retirado a entrega de Fraldas e Suplementos do local onde está, na Rua Joaquim Nabuco junto com a Farmácia de Judicialização, sendo que o Prédio por não oferece condições mínimas para a Judicialização, local apertado e insalubre o Ministério Público pediu a retirada do mesmo desse local dessa forma não poderia permanecer lá, agora com o acumulo dessa nova operação ficou insustentável a permanência nesse prédio, dessa forma tem causado danos no atendimento aos Usuários que ficam na fila fora do mesmo sem acesso a água ou banheiro para os mesmos, o que foi solicitado pelos moradores próximo que esse Conselho tomasse providências, deixamos claro que permanece a decisão de retorno para a Secretaria de Saúde a entrega de Insumos, Fraldas e Suplementos ou outro espaço com acesso a banheiro, água, um local digno de Acolhimento ao Usuário e Salubre para os Servidores.

O Conselho Municipal de Saúde do Município de Marília deixa claro ao Executivo que Entidades que participam do Conselho devem ser independentes da Gestão, deve haver independência política. Isso para que as decisões reflitam, de fato, as reais necessidades dos Usuários do SUS no Município de Marília o Conselheiro lutará pela defesa e pela melhoria da Saúde da população, através do SUS. Sempre a favor do SUS no cumprimento art. 1º, II, §2º, Lei Federal 8142/90), a Lei determina, o Conselho deve exercer o Controle Social do SUS. Isso cabe ao Conselho participar da fiscalização e planejamento das políticas de saúde, propondo a forma de emprego dos Recursos destinados a Saúde Pública mediante ao SUS o que garante esse documento dentro da Lei.

Esse Conselho Municipal de Saúde reitera que só é de sua responsabilidade Ações e Serviços que são Pautas publicizada na Convocação em Diário Oficial do município e encaminhadas para a Aprovação ou Não no PLENO pelo COLEGIADO

Os Conselhos de Direitos foram criados por Lei Federal para fiscalizar, deliberar Políticas de Governo nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital são livres de qualquer condição de subordinação de caráter clientelístico partidário ou político para se alterara competência dos Conselhos tem que se alterar Constituição Brasileira e somente ela tem propriedade de extinguir os Conselhos e sua competência sendo que os mesmos exercem o Controle Social.

Reiteramos que esse Conselho Municipal de Saúde de Marília luta todos os dias contra o autoritarismo e pelo fortalecimento da Democracia Participativa entre Governo e Controle Social e jamais aceitará qualquer ataque diante do cumprimento da Lei 8142/90 sendo que medidas punitivas no descumprimento das Políticas Públicas do SUS estabelecida pela Lei 8080 /90, Lei 141/2012, Lei 14.133/2021 pelos Entes Federados, é de Governança do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que avalia Prestações de Contas dos Entes Federados e acompanham os Conselhos em suas Atividades e Deliberações, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual.

Tereza Aparecida Machado
Presidente – COMUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Divisão de Fiscalização de Obras - (14) 3402-6000 - Ramal 6240 - Av. Sampalo Vidal, 132

Notificação: 265 / 2026

Fica Vossa Senhoria, pela presente **NOTIFICADO(A)** para no prazo **30 dias** contados do recebimento dessa **NOTIFICAÇÃO** cumprir ou fazer cumprir o que se contém nos seguintes dispositivos legais, sob pena de aplicação de penalidades previstas em lei.

DADOS DO NOTIFICADO

CADASTRO: IMOBILIARIO - 9263100

IDNOTIFICACAO: 497268

NOME: 192925 - FRANCELINE ELEUTERIO

END. CORRESP: GALDINO DE ALMEIDA, Nº 473

COMPLEMENTO: CAIXA POSTAL 2018-4

BAIRRO: ALTO CAFESAL

CIDADE: MARÍLIA

ESTADO: SP

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL / EMPRESA

ENDEREÇO: JOAO EIRAS DOS SANTOS, Nº

BAIRRO: TERRAS DA BOA VISTA, SIT RECR - QUADRA: 000A - LOTE: 0016

COMPLEMENTO:

CIDADE: MARÍLIA

ESTADO: SP

DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS ABAIXO: 1142 - CONSTRUÇÃO, REGULARIZAÇÃO, REFORMA E AUMENTO

De acordo com o que dispõe o artigo 148 combinado com os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal 42/92, fica intimado a regularizar a Obra que esta sendo executada no endereço acima descrito, por NÃO possuir alvará de obra expedido por esta PMM.

O não cumprimento na presente notificação acarretará em:

1 - Aplicação de multa conforme Art. 177-I da Lei 42/92

2 - As multas serão dobradas na reincidência conforme art. 181 da lei 42/92

Apresentação de defesa deverá ser feito através de protocolo no site da Prefeitura de Marília - Aprova Fácil. www.marilia.sp.gov.br

Multa de R\$ 343,61

OBSERVAÇÃO: VALORES DE MULTAS E SERVIÇOS SÃO SUJEITOS A ALTERAÇÕES

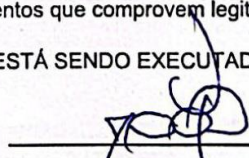
OBSERVAÇÕES

O RECURSO deverá ser instruído com os seguintes documentos: (1) Requerimento contendo as alegações quanto a notificação expedida; (2) cópia da notificação; (3) cópia do documento de identificação pessoal (RG/CNH/documento funcional); (4) caso o recorrente não for a pessoa notificada, anexar documentos que comprovem legitimidade (procuração "AD JUDICIA") para apresentar o recurso
REGULARIZAR A CONSTRUÇÃO EXISTENTE E A CONSTRUÇÃO QUE ESTÁ SENDO EXECUTADA.

MARÍLIA, 16/03/2026

CIENTE, RECEBI UMA VIA DESTA NOTIFICAÇÃO

MARÍLIA, _____


João Pedro Alves
Fiscal de Obras -

~~OBS: Caso o notificado não seja encontrado, postalizar esta notificação, com AR e após a devolução deste, anexá-lo à via da Prefeitura~~

O Notificado

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

ATOS DA MESA

ATO NÚMERO 67, DE 27 DE ABRIL DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições,

nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução número 183, de 7 de dezembro de 1990, Regimento Interno, e em atendimento à solicitação da Vereadora Vânia Ramos, considera:

VISITANTE ILUSTRE

na cidade de Marília, no dia 1º de maio de 2026, a Ilma. Sra.

ANA HICKMANN

EMBAIXADORA DO GRUPO HADASSA VIAGENS, RENOMADA APRESENTADORA, MODELO E EMPRESÁRIA BRASILEIRA,
RECONHECIDA MUNDIALMENTE POR SUA TRAJETÓRIA DE SUCESSO E INSPIRAÇÃO

Câmara Municipal de Marília, em 27 de abril de 2026

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 27 de abril de 2026.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

ATO NÚMERO 68, DE 27 DE ABRIL DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições,

nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução número 183, de 7 de dezembro de 1990, Regimento Interno, e em atendimento à solicitação da Vereadora Vânia Ramos, considera:

VISITANTE ILUSTRE

na cidade de Marília, no dia 1º de maio de 2026, o Ilmo. Sr.

EDU GUEDES

EMBAIXADOR DO GRUPO HADASSA VIAGENS, RENOMADO CHEF DE COZINHA, APRESENTADOR E PILOTO AUTOMOBILÍSTICO
BRASILEIRO, COM MAIS DE 30 ANOS DE ATUAÇÃO, CONQUISTOU O PÚBLICO PELA SIMPLICIDADE E CARISMA EM SUAS RECEITAS

Câmara Municipal de Marília, em 27 de abril de 2026

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 27 de abril de 2026.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Diretor Geral Legislativo

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 / 05 / 2026

INICIO DA SESSÃO – 16:00 horas

- 01 – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 20/2026, da Prefeitura Municipal, modificando a Lei Complementar nº 11/1991, dispondo sobre as funções de Pregoeiro e de Agente de Contratação no âmbito da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília - AMAE e do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM.
Votação maioria absoluta
- 02 – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 82/2026, da Prefeitura Municipal, desafetando a Área A (parte da área remanescente da Matrícula nº 66.409) e passa para a afetação de "Arruamento" a área localizada no Bairro Jardim Santa Paula, destinada a prolongamento da Rua Bento Biancardi.
Há substitutivo
- 03 – Discussão única do Projeto de Lei nº 85/2026, da Prefeitura Municipal, autorizando o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município destinado a execução de ações e serviços públicos de saúde e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Vinicius Almeida Camarinha

Responsável pelo expediente da Secretaria Municipal da

Administração: José Carlos da Silva

Jornalista Responsável: Ana Cláudia Caetano Gimenez **Mtb:** 30.765/SP

Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz

Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

Telefone: (14) 3402-6023

Site: www.marilia.sp.gov.br

e-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br

Diário Oficial do Município de Marília - D.O.M.M.,

criado por meio do Decreto nº 9980, de 29 de maio de 2009